



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0021859-90.2019.8.16.0000

REQUERENTE: JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª TURMA
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO
PARANÁ

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Juíza Presidente da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Dra. Camila Henning Salmoria, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na definição dos critérios para a verificação da legalidade e constitucionalidade das contratações de servidores via Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a função de docente. Alega a requerente, em suma, que: a) nos últimos meses, observou-se a interposição de um grande número de recursos inominados que versam sobre a validade das contratações de professores através de Processos Seletivos Simplificados; b) na sessão de 11/04/2019, todos os Juízes integrantes da 4ª Turma Recursal deliberaram em ata sobre a necessidade de suscitar a instauração do presente incidente; c) os requisitos previstos no artigo 976, I e II, do CPC estão caracterizados, na medida em que há grande número de recursos versando sobre a matéria, bem como divergência de posicionamentos entre os membros da 4ª Turma Recursal; d) o que se busca no presente IRDR é a delimitação dos critérios para a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

verificação da legalidade e constitucionalidade das contratações, o que não foi fixado no Tema 916 do STF.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou (mov. 8.1), opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com possibilidade de conversão em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§ 1º e 2º do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que a melhor maneira de obter o resultado almejado pela Requerente – obtenção de decisão uniforme para situações fático/jurídicas semelhantes – não é pela via do IRDR.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência de efetiva repetição de processos sobre questão unicamente de direito, sinalizou, por outro lado, que o requisito do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido, pois não estabelecida previamente a controvérsia.

Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 8.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No requerimento inicial apresentado pela Magistrada foi anexado relatório com 2.769 feitos que cadastrados no Centro de Apoio às Turmas Recursais com pedidos de nulidade da contratação de professores realizadas pelo Estado do Paraná, via processo seletivo simplificado (PSS). Inclusive, este Núcleo verificou que alguns destes já se encontram com petição de recurso extraordinário protocolado.

Dessa forma, com base nas informações contidas no requerimento inicial e pesquisas realizadas, consideramos que o **requisito da efetiva repetição de processos se encontra atendido.**

Ainda, no inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o segundo requisito que é ser a **questão unicamente de direito.**





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Conforme bem esclarecido no pedido de IRDR, o que se intenciona é a delimitação de critérios de verificação de legalidade e de constitucionalidade das contratações, pelo Estado do Paraná, via processo seletivo simplificado.

Tratam os quesitos trazidos no petitório, de questões objetivas, de ordem geral e que não carecem de análise probatória. São pontos, que quando respondidos, elucidam e uniformizam a interpretação da lei. Ainda, são de ordem processual, pois tratam de prazos prescricionais, termos iniciais e finais. Não são, portanto, questões fáticas e sim questões de direito processual.

Nesta linha de raciocínio, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR atende o requisito de ser a questão unicamente de direito.

Além disso, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).

A magistrada suscita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas com base em projetos de voto trazidos em sessão de julgamento do dia 11 de abril de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

2019. Em levantamento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, realizado por este Núcleo, constatou-se que há julgados apenas nas Turmas Recursais, não havendo discussão da matéria no âmbito das Câmaras.

Ademais, averiguou-se que são uníssonas as decisões da Turma Recursal no sentido de se reconhecer a nulidade da contratação temporária de professores, pelo Estado do Paraná, via processo seletivo simplificado, quando o prazo do contrato excede a dois anos. Não entrando na questão da identidade do estabelecimento de ensino.

A divergência, parece ser recém surgida, na sessão do dia 11 de abril passado. Ocorre que, em tese, não há divergência estabelecida, pois não há decisões publicadas.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, *"para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos"* [1].

Sendo deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido, pois não estabelecida previamente a controvérsia."





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

Desta feita, ante a ausência de risco à isonomia e à segurança jurídica, a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Entretanto, consoante demonstrado no parecer apresentado pelo NUGEP, mostra-se possível, em tese, a conversão do pedido em Incidente de Assunção de Competência, que serve mais ao propósito de pacificar relevante questão de direito processual, nos termos do artigo 947 do CPC/2015. Confira-se:

[...] tendo em vista os princípios constitucionais de economia processual e celeridade processual, bem como o princípio processual da fungibilidade, o NUGEP sugere a conversão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em Incidente de Assunção de Competência, por entender ser o mais adequado para a questão posta, segundo rege o artigo 947 do Código de Processo Civil:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

Conforme ensina Vinícius Silva Lemos, “o IAC é um meio processual incidental de formação de precedente vinculante, com o intuito de compor ou **prevenir divergência** quando houver uma relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem multiplicidade, em recurso, remessa necessária ou ação de competência originária”. Sinteticamente, essa é a conceituação. De certo modo, o IAC é o meio de formar precedente que preenche a lacuna sobre as matérias importante para sociedade e para o direito, contudo que não são possíveis em institutos repetitivos [3].”

Continua ressaltando que “não há a necessidade de uma divergência existente, podendo, para tanto, **servir de caráter preventivo** para a definição daquela tese jurídica, com um viés pacificador logo no início da apreciação da matéria por aquele Tribunal. O intuito de sua existência e ampliação foi a necessidade de identificar as grandes questões de direito e pacificá-las, desde logo. Não há a necessidade de divergência, mas somente a mera possibilidade desta. A simples prevenção do surgimento de posicionamentos diversos num mesmo Tribunal possibilita instaurar o incidente de assunção de competência – IAC[4]”.

Aqui cabe uma importante ressalva acerca do requisito de admissibilidade do IAC que é a ausência de multiplicidade. À primeira vista, parece que esta condição negativa seria um entrave para a suscitação do incidente no presente caso, já que, como demonstrado, existem vários recursos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

inominados, sobre a questão levantada, tramitando nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Porém, em recentemente no julgamento do RESP nº 1.799.343/SP, onde foi acolhido o IAC, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou que “no que tange à multiplicidade recursal a que alude o art. 947, caput, do CPC/2015, vislumbra-se que a controvérsia ora proposta seria até mesmo passível de uma afetação pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista o considerável número de recursos e conflitos de competência que chegam a esta Corte Superior, a respeito desse tema. Porém, tendo em vista a relevância social que se vislumbra nessa controvérsia, entendo que o IAC é o instrumento processual mais adequado, uma vez esse incidente possui uma força vinculante maior que a do recurso repetitivo, na medida em que esta Corte Superior pode revisar diretamente, via reclamação, decisões contrárias à tese fixada em IAC.”

Claramente, na decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a mitigação do requisito da não multiplicidade de processos para admissibilidade do IAC, em face da importância da repercussão social do caso. Também, na presente questão, a mitigação desta condição, parece ser ponto a ser considerado pelos julgadores.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Outrossim, sendo atribuição da Egrégia Seção Cível a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência, deverá ser enviado o presente feito ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador, a fim de que resolva acerca da eventual conversão em IAC, de acordo com as formalidades do artigo 267 e parágrafos do RITJPR.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP e cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

